

PL: 596/2023.

AUTORIA: Vereador Marcel Alexandre.

EMENTA: "Considera de Utilidade Pública o Instituto Para Uma Amazônia Melhor

Evoluída - AME.".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO BETEL - NÃO ATENDIMENTO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que considera de utilidade pública o Instituto Para Uma Amazônia Melhor Evoluída - AME.

Deliberado em Plenário no dia 27/11/2023.

Distribuido para emissão de parecer em 28/11/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de utilidade pública o Instituto Para Uma Amazônia Melhor Evoluída - AME.









Nesse sentido, a Lei Municipal n° 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3° os requisitos exigidos:

- Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:
- I estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:
- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.
- II inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;
- III certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;
- IV relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;
- V demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;
- VI apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;
- VII ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;
- VIII atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.









Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **não houve o preenchimento de alguns requisitos** previstos na Lei Municipal nº 1.386/2009, quais sejam: os previstos nas alíneas **b)** e **c)** do inciso **I** (**não consta** que os cargos da diretoria e conselho fiscal não sejam remunerados e que a entidade não distribui lucros entre seus associados), no inciso **IV** (não há foram juntados os relatórios pormenorizados de todos os serviços prestados à coletividade), bem como no **VIII** (consta apenas os atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta de dois membros da entidade).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende a todos os requisitos do art. 3° da Lei Municipal n° 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 30 de novembro de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho Procuradora da Câmara Municipal de Manaus









Eyline Layanne da Silva Curico Estagiária de Direito









Documento 2023.10000.10032.9.079337 Data 30/11/2023

TRAMITAÇÃO Documento Nº 2023.10000.10032.9.079337

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Data 30/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS **Despacho** Para despacho do Procurador Geral









PROCURADORIA GERAL

PL: 596/2023.

AUTORIA: Vereador Marcel Alexandre.

EMENTA: "Considera de Utilidade Pública o Instituto Para Uma Amazônia

Melhor Evoluída - AME.".

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 01 de dezembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus









Documento 2023.10000.10032.9.079337 Data 30/11/2023

TRAMITAÇÃO Documento Nº 2023.10000.10032.9.079337

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO Data 01/12/2023

Destino

Unidade 2a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA

RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

